



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.260, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta-se art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5544/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência, na hipótese de descanso, afastamento por doença ou ausência.

§ 2º O número de horas de substituição será definida a partir de plano individualizado de cuidado.

§ 3º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

§ 4º Para fins de acesso ao Serviço previsto no caput deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Entre os diversos Serviços previstos nessa Resolução, encontra-se o Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Conforme a citada Resolução, este trabalho tem como objetivo ampliar a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento.

As ações desenvolvidas são extensivas aos familiares, com vistas em apoiar e orientar, procurando aumentar a qualidade de vida de todos os membros da unidade familiar. Ainda segundo a Resolução nº 109, de 2009, o Serviço deve ser prestado em âmbito municipal e pelo Distrito Federal, de acordo com a territorialização e a identificação da demanda pelo serviço.

Portanto, onde existir CRAS, a ocupação será a ele referenciado, onde não houver CRAS, o serviço será referenciado à equipe técnica da Proteção Social Básica, coordenada pelo órgão gestor.

Em que pese a previsão desse Serviço na Resolução nº 109, de 2009, julgamos que ele não foi implementado no sentido de garantir uma apoio efetivo ao cuidador familiar, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Projeto de Lei de nossa autoria, que tem por finalidade conferir maior visibilidade e relevância à figura do cuidador familiar, pessoa que muitas vezes abre mão de seus anseios pessoais e profissionais para cuidar de seus entes queridos em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que historicamente não tem recebido, do Poder Público, o devido respeito e apoio para o exercício de tão importante função social.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há algum tempo, vem divulgando informações sobre o rápido envelhecimento da população do País.

Enquanto se estima que o número de pessoas com 60 ou mais anos de idade alcançará 24,9 milhões em 2016, correspondente a 12% do total da população, em 2050 este grupo etário deverá reunir 66,4 milhões de pessoas, respondendo por 29% da população. Urge, portanto, que o Poder Público adote as medidas necessárias para assegurar que a demanda por saúde e assistência social deste grupo populacional e, também da população com deficiência, sejam devidamente providas.

Ou seja, devemos definir o “modelo de cuidados” que o País pretende oferecer às pessoas em situação de dependência.

Atualmente, os cuidados com essa população em situação de dependência tem sido suportada quase que exclusivamente pelas famílias, haja vista que a renda média auferida pelos trabalhadores brasileiros não permite a contratação de cuidadores profissionais.

O Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Resolução nº 109, de 2009, representa um avanço nas políticas públicas de cuidado, no entanto, carece de aperfeiçoamentos, de visibilidade e, principalmente, de efetividade. O presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar, que providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência na hipótese de descanso, ausência ou doença.

A proposta foi movida pelos serviços prestados por sistemas de saúde e de assistência social de vários países que nos precederam no envelhecimento populacional.

Tome-se, como exemplo, o Replacement Care and Respite Care, adotado no Reino Unido, que oferecem 4 cuidadores substitutos para que o cuidador familiar possa cuidar da sua própria saúde e bem-estar. Em relação à população-alvo dessa medida, limitamos, inicialmente, aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diuturnos para o exercício de atividades básicas da vida diária, cuja renda per capita familiar mensal corresponda até um salário mínimo.

Mesmo que este seja um critério de renda mais amplo do que aquele adotado para a concessão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, julgamos que é necessária a adoção de limites de renda mais amplos para essa política de cuidados, de forma que, no caso específico, possamos englobar nesse Serviço uma família com dois idosos que recebem o benefício previdenciário de valor mínimo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO
RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

1. MATRIZ PADRONIZADA PARA FICHAS DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

NOME DO SERVIÇO: TERMOS UTILIZADOS PARA DENOMINAR O SERVIÇO DE MODO A EVIDENCIAR SUA PRINCIPAL FUNÇÃO E OS SEUS USUÁRIOS.

DESCRIÇÃO: Conteúdo da oferta substantiva do serviço.

USUÁRIOS: Relação e detalhamento dos destinatários a quem se destinam as atenções. As situações identificadas em cada serviço constam de uma lista de vulnerabilidades e riscos contida nesse documento.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO